Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 37/73

DOCUMENTO Nº 1 026/73

Artigo 1º - Fica instituído para abertura e fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, de profissionais e similares, o seguinte horário:

GRUPO I - Estabelecimentos industriais:
Das 7 às 18 horas, nos dias úteis, permanecendo fechados aos domingos e feriados.

GRUPO II - Estabelecimentos profissionais, escolas de qualquer grau ou natureza, cinemas, teatros, bilhares e outros assemelhados:
Das 7 às 24 horas, diariamente;

GRUPO III - Restaurantes, restaurantes-dançantes, casas de danças, lanchonetes, bares, padarias, sorveterias, churrascarias, pastelarias, bombonieres e caldos-de cana;
Das 6 às 24 horas, diariamente;

GRUPO IV - Demais estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, de profissionais e similares, não compreendidos nos grupos I, II e III:
Das 8 às 18 horas, nos dias úteis.

Artigo 2º - Mediante requerimento, poderá o Executivo conceder prorrogação dos horários estabelecidos no artigo 1º, aos que se dedicarem às atividades a seguir discriminadas:

a) - atacadistas, estabelecidos na zona comercial:
Das 4 às 8 e das 18 às 20 horas, nos dias úteis;

b) - casas de frutas, floriculturas, peixarias, quitandas, venda de aves e ovos, frango assado, açougues, laticínios, gêneros alimentícios, agências ou bancas de jornais e revistas:

Das 5 às 8 e das 18 às 20 horas, no dias úteis e das 5 às 12 horas, aos domingos e feriados;

ebf.

Proc. 86/73

c) - armarinhos, ferragens e louças, sapatarias, salões de barbeiro e cabeleireiro, camisarias, alfaiatarias, joalherias, relojoarias, bijouterias, livrarias e papelarias, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, artigos de couro e plástico, ateliers fotográficos, imobiliárias, casas de vidros, artigos de praia e esporte, roupas feitas, artigos arrematados em leilões alfandegários, prestadores de serviços não especificados nesta lei, profissionais e outras atividades não enumeradas nas letras "a", "b" e "d":
Das 7 às 8 e das 18 às 20 horas nos dias úteis e
Das 8 às 12 aos domingos e feriados;

d) - restaurantes, restaurantes-dançantes, casas de danças, lanchonetes, bares, padarias, sorveterias, churrascarias, pastelarias, bombonieres e caldo de cana, bilhares e assemelhados:
Das 0 às 4 horas, diariamente.

Artigo 3º - A concessão da prorrogação de horário a que se refere o artigo anterior, será mensal e corresponderá ao pagamento de uma taxa adicional equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - As atividades constantes da letra "d" do artigo 2º, pagarão a taxa adicional em dobro.

Artigo 4º - Independentemente da prorrogação de horário, poderão os estabelecimentos requerer, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, licença especial de funcionamento.

Parágrafo Único - O horário abrangido pela licença especial, compreenderá o funcionamento até às 23 horas, diariamente, inclusive aos domingos e feriados.

Artigo 5º - Pelo funcionamento em regime de licença especial, exclusivamente nos meses mencionados, os estabelecimentos pagarão uma taxa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, mensalmente.

ebf.

Artigo 6º - Poderão requerer a licença especial:

Casas de frutas, floriculturas, laticínios, super - mercados, agências ou bancas de jornais e revistas, armarinhos, ferragens e louças, sapatarias, camisarias, joalherias, relojoarias, bijouterias, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, móveis, artigos de couro e plástico, artigos para praia e esporte, roupas feitas, artigos arrematados em leilões alfandegários e outros, a critério do Executivo.

Artigo 7º - Os parques de diversões terão seu funcionamento limitado até às 23 horas nos dias úteis, podendo aos sábados, domingos e feriados, prorrogar as atividades até às 24 horas.

Artigo 8º - Os circos e teatros desmontáveis poderão funcionar diariamente até às 24 horas.

Artigo 9º - O comércio ou "stands" de demonstração, quando montados em parques, feiras de amostras e outras promoções similares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, pagarão 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente na região por - dia de funcionamento, e terão seu horário limitado ao horário - da atividade principal.

Artigo 10 - Poderão funcionar sem limitação de tempo:

I - as agências telegráficas, telefônicas, de transportes de passageiros, jornais, estações de rádio e televisão;

II - os hotéis, hospedarias, casas de pensão e clubes legalmente constituídos;

III - os estacionamentos para autos e postos de abastecimento de gasolina;

IV - os hospitais, casas de saúde, institutos assistenciais, drogarias e farmácias;

V - casas funerárias.

Parágrafo Único - A autorização para funcionamento sem limitação de tempo concedida às drogarias e farmácias, não as exclui da obrigatoriedade de plantão, quando escaladas.

Artigo 11 - É passível de multa igual a um salário-mínimo vigente na região, o proprietário de estabelecimento que iniciar o exercício da atividade sem o alvará de funcionamento respectivo e, de multa igual à metade de um salário-mínimo vigente na região, os infratores de quaisquer outros dispositivos da presente lei, elevadas ao dobro na reincidência.

§ 1º - A multa prevista neste artigo é aplicada sem prejuízo da intimação do responsável pela atividade clandestina para cessá-la incontinente.

§ 2º - Desatendida a intimação, a autoridade competente requisitará força policial para o cumprimento da determinação e providenciará a instauração do competente inquérito policial, por desobediência.

§ 3º - Cessada a atividade, a autoridade encarregada da fiscalização lacrará a porta do estabelecimento que só poderá ser reaberto mediante ordem expressa da autoridade competente.

Artigo 12 - O exercício das atividades previstas nesta lei subordinam-se, quanto ao bem estar e sossego público, à lei 690 de 30.9.1 960.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Nesta oportunidade, reafirmo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

a)- Engº. JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Newton Saboya de Andrade
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Vicente.-

ARQUIVADO EM 15,10,73
ARQUIVISTA

ebf.